



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EDSON RICARDO DOS SANTOS**

**JOSÉ AUGUSTO REIS ADORNO**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE**

**SALVADOR  
2024**



**EDSON RICARDO DOS SANTOS**

**JOSÉ AUGUSTO REIS ADORNO**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Rosário Magalhães Conceição.

**SALVADOR  
2024**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ATA DE APROVAÇÃO**

**EDSON RICARDO DOS SANTOS**

**JOSÉ AUGUSTO REIS ADORNO**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 22 de maio de 2024.

**Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_  
(Daniel Rosário Magalhães Conceição, professor da UNIFTC).

\_\_\_\_\_  
(Sérgio Ramos Cardoso, professor da UNIFTC).

\_\_\_\_\_  
(Selmo Alves, professor da UNIFTC).

DOS SANTOS, Edson Ricardo; ADORNO, José Augusto Reis. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE**. Orientador: Daniel Rosário Magalhães Conceição. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE**

*CUSTODY HEARING AND ITS IMPLEMENTATION IN THE BRAZILIAN LEGAL  
SYSTEM: ANALYSIS OF ITS CONSTITUTIONALITY*

Edson Ricardo dos Santos <sup>1</sup>

José Augusto Reis Adorno <sup>2</sup>

**RESUMO**

Este estudo investiga a implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Utilizando uma abordagem metodológica de revisão bibliográfica, o trabalho examina as fontes que embasam a Resolução 213 do CNJ e discute sua constitucionalidade. A questão problema é identificar as fontes que inspiram e justificam a Resolução 213 do CNJ, discutindo sua constitucionalidade. As hipóteses consideram a influência de tratados internacionais de direitos humanos e o papel da resolução na promoção da justiça e dos direitos humanos no sistema penal brasileiro. Os resultados destacam a importância da audiência de custódia na proteção dos direitos fundamentais dos detidos e na prevenção da tortura, além de analisar os desafios enfrentados em sua implementação efetiva. As conclusões ressaltam que a audiência de custódia tem contribuído significativamente para humanizar o processo penal, identificar prisões ilegais e garantir a aplicação de medidas cautelares proporcionais. Este estudo reforça a relevância da Resolução 213 do CNJ na promoção da justiça e dos direitos humanos no sistema de justiça criminal brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Audiência. CNJ. Custódia. Processo Penal.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC, e-mail: edsonricardo23@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC, e-mail: augusto.adorno@gmail.com

## **ABSTRACT**

This study investigates the implementation of custody hearings in the Brazilian legal system, focusing on Resolution No. 213 of the National Council of Justice (CNJ). Employing a methodological approach of literature review, the paper examines the sources that underpin CNJ Resolution 213 and discusses its constitutionality. The research problem is to identify the sources that inspire and justify CNJ Resolution 213, discussing its constitutionality. The hypotheses consider the influence of international human rights treaties and the role of the resolution in promoting justice and human rights in the Brazilian penal system. Results highlight the importance of custody hearings in protecting detainees' fundamental rights and preventing torture, while also analyzing the challenges faced in their effective implementation. Conclusions emphasize that custody hearings have significantly contributed to humanizing the criminal process, identifying illegal detentions, and ensuring the proportional application of precautionary measures. This study reinforces the relevance of CNJ Resolution 213 in promoting justice and human rights in the Brazilian criminal justice system.

**KEYWORDS:** Court hearing. CNJ. Custody. Criminal proceedings.

## 1. INTRODUÇÃO

A audiência de custódia analisa a legalidade e a necessidade da prisão em flagrante de uma pessoa, garantindo assim seus direitos fundamentais e evitando prisões ilegais. A prática foi implementada no Brasil em 2015, através da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma norma que regulamenta as audiências de custódia em todo o país, estabelecendo diretrizes e padrões mínimos para a sua realização. A importância da Resolução 213 do CNJ reside no fato de que ela cria um marco regulatório para a audiência de custódia, tornando obrigatória a sua realização em todo o território nacional.

Diante da sua importância, é preciso entender como a Resolução 213 do CNJ tem impactado a prática jurídica no Brasil. Para isso, o problema de pesquisa deste trabalho é: Quais as fontes que inspiram e justificam a Resolução 213 do CNJ e, uma vez vigente, há que se discutir a sua constitucionalidade?

Diante do exposto, as hipóteses que norteiam este trabalho são: (1) a Resolução 213 do CNJ tem como fontes normativas principais os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, cuja adesão pelo Brasil fundamenta sua criação e aplicação; (2) a resolução 213 do CNJ foi um importante marco na promoção da justiça e dos direitos humanos no sistema de justiça criminal brasileiro.

O objetivo geral deste trabalho é analisar de forma aprofundada o contexto, as implicações e os efeitos da Resolução 213 do CNJ na prática jurídica brasileira, buscando compreender sua origem, fundamentos e a efetividade de suas diretrizes na garantia dos direitos fundamentais e no aprimoramento do sistema de justiça.

Como objetivos específicos, pretende-se: (1) identificar as fontes que fundamentaram a elaboração da Resolução 213 do CNJ; (2) verificar os desafios e obstáculos enfrentados na implementação da Resolução 213 do CNJ.

A relevância deste trabalho acadêmico é evidente, uma vez que a audiência de custódia é uma prática que tem impacto direto na vida dos cidadãos brasileiros e pode contribuir para a garantia dos direitos humanos e a melhoria do sistema penal. Além disso, a análise da Resolução 213 do CNJ pode ajudar a identificar possíveis falhas ou lacunas na sua aplicação e contribuir para a elaboração de políticas públicas mais eficazes na área.

Ademais, este trabalho contribui para o debate sobre a implementação da audiência de custódia no Brasil e a sua efetividade na proteção dos direitos humanos. A resolução 213 do CNJ foi um importante avanço no sistema de justiça brasileiro, porém, é preciso avaliar se a sua implementação tem sido efetiva na garantia dos direitos dos custodiados

e na prevenção de abusos por parte das autoridades policiais.

Outrossim, a ampliação da audiência de custódia para outras fases do processo penal pode contribuir para a redução da superlotação carcerária e para a garantia dos direitos dos acusados. Nesse sentido, este trabalho pode contribuir para a promoção da justiça e dos direitos humanos no sistema de justiça criminal brasileiro.

Dessa maneira, a metodologia utilizada nesta pesquisa foi a revisão bibliográfica, que consiste na análise de fontes secundárias, tais como artigos científicos, livros, dissertações e teses. A pesquisa foi realizada em bases de dados eletrônicas, como Scielo e Portal de Periódicos da CAPES, utilizando palavras-chave relacionadas ao tema de interesse. Foram selecionados artigos científicos e legislações relevantes para o estudo, bem como informações disponíveis em sites governamentais, como o Conselho Nacional de Justiça.

Em conclusão, no intuito de desenvolver todas as propostas aqui vislumbradas, tem-se que o presente trabalho será dividido em cinco seções, conquanto, após a introdução, no tópico 2, tratamos da metodologia deste ensaio, e, no tópico 3, na revisão de literatura discutimos conceitos necessário à análise do tema.

Por fim, nos resultados e discussões, analisamos o problema da pesquisa, de modo que, nas considerações finais, as hipóteses da pesquisa foram revisitadas.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia adotada para a elaboração deste trabalho é caracterizada por uma abordagem qualitativa, seguindo as diretrizes estabelecidas por Minayo (1989), que enfatiza a necessidade de compreender de forma aprofundada o conteúdo já existente na literatura acadêmica relacionada ao tema em questão.

Nesse sentido, esta abordagem, conhecida como revisão bibliográfica, conforme descrito por Gil (2002), envolve a análise e síntese de informações provenientes de documentos, livros, artigos científicos, relatórios e outras fontes escritas, com o objetivo de aprofundar a compreensão do assunto.

Nesse sentido, acerca da metodologia escolhida, Lakatos e Marconi (2003, p. 58) destacam que:

[...] a revisão bibliográfica é essencial para contextualizar o problema de pesquisa, fornecendo uma base teórica sólida para a construção do conhecimento, conquanto, ressaltam que a análise crítica de diferentes fontes literárias possibilita uma compreensão abrangente do assunto em estudo, uma vez que – a revisão bibliográfica – não se limita à coleta de dados, mas também permite identificar lacunas, padrões e tendências que contribuem significativamente para a pesquisa científica.

Outrossim, adiciona-se à abordagem qualitativa uma abordagem quantitativa, devido aos dados estatísticos apresentados no ensaio. Conforme descrito por Gil (2002), essa abordagem é caracterizada pela análise numérica e objetiva, o que contribui para uma compreensão mais abrangente e fundamentada dos fenômenos investigados.

Quanto aos objetivos da pesquisa, o estudo assume uma abordagem exploratória, em consonância com as ideias de Gil (2002), pois visa investigar e analisar fenômenos que, até o momento, foram pouco explorados, proporcionando uma compreensão mais ampla e detalhada do tema.

Adicionalmente, a análise de conteúdo, seguindo a proposta de Gil (2002), será empregada para examinar e categorizar o material coletado durante a revisão bibliográfica.

A coleta de dados será realizada no Google Acadêmico, utilizando essa plataforma como fonte primária de informações. A análise e interpretação dos dados seguirão o método hipotético-dedutivo, conforme defendido por Lakatos e Marconi (2003). Esse método, por sua vez, consiste em estabelecer hipóteses, testá-las e inferir conclusões a partir dos resultados obtidos.

No âmbito do Direito, nossa pesquisa se apoia em autores brasileiros que utilizam a metodologia qualitativa e discutem a temática da audiência de custódia e a sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro: análise da sua constitucionalidade.

Ademais, salienta-se que o presente artigo terá como base de conhecimento voltado para um viés transdisciplinar, através de pesquisas contidas entre os âmbitos do Direito Constitucional, Direito Processual Penal e Direito Penal, objetivando uma maior compreensão acerca da temática que será abordada.

No tocante à revisão de literatura, o processo de seleção dos artigos científicos ocorreu, primeiramente, a partir da busca de obras jurídicas referentes ao tema no Google Acadêmico e biblioteca virtual, coletadas das plataformas de busca Google Acadêmico.

É importante destacar que o trabalho observou os recentes entendimentos jurisprudenciais, com o intuito de tratar da temática de forma atualizada, ao passo que a visão dos Tribunais Superiores é de incontestável importância para as causas jurídicas.

No que diz respeito à coleta de dados institucionais, foram feitas pesquisas, bem como dados extraídos de pesquisas e documentos de outros autores sobre o tema. A jurisprudência foi retirada do site Jus Brasil, por ser o mais confiante por trazer o teor total das decisões, isso tudo de maneira simples e eficaz, acelerando a busca por dados necessários.

Nesta toada, as pesquisas foram realizadas com a utilização das seguintes palavras-chaves: “Audiência”; “Custódia”; “Brasil”; “Análise”; “Constitucionalidade” e “Direito Penal”.

Portanto, através dos fatos elencados, percebe-se que o trabalho busca entregar ao leitor de forma objetiva e coesa, os principais dados e nuances que envolvem a temática escolhida.

### **3 REVISÃO DE LITERATURA**

#### **3.1 Considerações sobre a prisão em flagrante delito**

Antes de abordar diretamente a definição e a aplicação da audiência de custódia nas varas criminais brasileiras, é necessário examinar outro conceito jurídico intimamente relacionado a ela: a prisão em flagrante delito.

É de suma importância ter um conhecimento prévio sobre a prisão em flagrante, tal como definida pelas leis criminais em vigor no Brasil, ao abordar o tema da audiência de custódia. Tal entendimento torna-se indispensável na maioria das ocorrências em que uma pessoa é detida em flagrante, viabilizando, assim, a fiscalização judicial dessa modalidade de restrição à liberdade.

Nesse contexto, faz-se necessário estabelecer a definição da prisão em flagrante como forma de compreender sua conexão com a audiência de custódia. Neste sentido, de acordo com Távora e Alencar (2015), elucidam que:

A situação de flagrante ocorre quando um delito está em curso ou acabou de ocorrer. A prisão em flagrante é aquela realizada no momento e local do crime. Trata-se de uma medida cautelar restritiva de liberdade, com natureza eminentemente administrativa, não exigindo ordem escrita do juiz, pois ocorre de forma inesperada, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

Diante desse contexto, é relevante ressaltar a explicação abrangente fornecida por Lima (2015) a respeito do conceito de flagrante:

A expressão "flagrante" tem origem no termo em latim "flagrare" (queimar), e "flagrans", "flagrantis" (ardente, brilhante, resplandecente), que, no contexto jurídico, indica algo acalorado, evidente, notório, visível e manifesto. No âmbito jurídico, o flagrante representa uma característica do delito, sendo a infração que está ocorrendo ou que acabou de ser cometida, o que autoriza a prisão do agente mesmo sem a necessidade de uma ordem judicial, em virtude da clara observação visual do crime. Desse modo, atua como um mecanismo de autodefesa da própria sociedade.

Portanto, ao considerar a explicação de Lima (2015) sobre a origem do termo, é possível inferir que o estado de flagrância representa a condição em que o delito está em andamento ou foi cometido recentemente, estando "ardendo" ou "queimando". Isso pode ocorrer tanto quando o crime está sendo cometido naquele exato momento como quando

ocorreu de forma recente.

De acordo com a explanação de Paulo Rangel, conforme citado por Tópor e Nunes (2015), as etapas do flagrante ilustram de forma adequada as quatro situações em que a legislação brasileira permite a realização da prisão em flagrante delito, conforme estabelecido pelo artigo 302 do Código de Processo Penal.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal;  
I - acaba de cometê-la;  
II - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
III - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Após essas considerações, surge a pergunta sobre qual é o verdadeiro objetivo da prisão em flagrante, independentemente da modalidade em que é realizada. Em resposta a essa questão, Lima (2015) destaca quatro principais funções da prisão em flagrante, que são:

- i) evitar a fuga do infrator;
- ii) auxiliar na obtenção de elementos informativos: as investigações e processos penais iniciados a partir de um auto de prisão em flagrante geralmente têm maior sucesso na obtenção de informações, auxiliando a parte acusadora na comprovação do crime perante o tribunal;;
- iii) impedir a consumação do delito, no caso em que a infração está sendo praticada (CPP, art. 302, inciso I) ou de seu exaurimento, nas demais situações (CPP, art. 302, incisos II, III e IV);
- iv) preservar a integridade física do detido, devido à comoção que certos crimes podem causar na população, evitando possíveis linchamentos.

Com o objetivo de proporcionar uma maior proteção aos direitos fundamentais da pessoa sujeita à custódia do Estado em virtude de uma prisão em flagrante delito, houve uma significativa modificação nas disposições do artigo 310 do Código de Processo Penal por meio da Lei nº 12.403/2011. Essa alteração estabeleceu as medidas que o juiz pode adotar ao analisar um auto de prisão em flagrante, conforme ressaltado por Lima (2015). Segue abaixo a redação do referido dispositivo legal:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
.- relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).  
.- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).  
.- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).  
Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo

de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Dentro desse contexto, delineado pelo artigo 310 do Código de Processo Penal, com sua redação modificada pela Lei nº 12.403/2011, enquadra-se a audiência de custódia. Essa audiência é realizada logo após a efetivação da prisão em flagrante do suposto autor do delito e pode funcionar como um instrumento para auxiliar o juiz na tomada de uma decisão mais justa ao analisar a legalidade da prisão.

Conforme destacado por Tópor e Nunes (2015), é por meio da audiência de custódia que o juiz tem a oportunidade de ir além do papel e entrar em contato direto com a pessoa submetida à prisão, permitindo-lhe tomar uma decisão mais adequada para a sua situação:

Através da audiência de custódia, o juiz vai além da análise do auto de prisão em flagrante, transcendendo os documentos e proporcionando a oportunidade de ouvir diretamente o relato do preso sobre os acontecimentos. Além disso, o juiz também considerará os argumentos apresentados pela defesa, que podem embasar a concessão da liberdade, respeitando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A audiência de custódia tem como objetivo agilizar o processo judicial, uma vez que viabiliza o contraditório por meio da oralidade, permitindo que pessoas que estejam detidas de forma desnecessária sejam liberadas. Essa abordagem permite uma análise mais rápida e efetiva da necessidade da prisão cautelar, evitando a manutenção indevida da privação de liberdade.

Nesse contexto, a introdução da audiência de custódia está em conformidade com a própria natureza jurídica da prisão em flagrante, a qual, segundo grande parte da doutrina, é vista como uma medida cautelar prévia de caráter essencialmente administrativo. Seu objetivo não é proteger o resultado final do processo, mas sim garantir o respeito às salvaguardas constitucionais da pessoa detida, que está tendo sua liberdade restringida por ação do Estado (Tópor; Nunes, 2015).

Atualmente, de acordo com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia é estabelecida em todo o território nacional. Por meio dessa resolução, a apresentação do indivíduo detido ao juiz para a análise da legalidade da prisão em flagrante ocorrerá por meio da audiência de custódia. Durante essa audiência, o detido, sua defesa e o Ministério Público serão ouvidos, com o objetivo de permitir que o juiz tome uma decisão justa e adequada à situação específica, conforme estabelecido no artigo 310 do Código de Processo Penal.

### **3.2 A previsão da audiência de custódia nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro**

Inicialmente, é importante destacar que as audiências de custódia, introduzidas em

2015, representam um processo ágil de apresentação de indivíduos detidos perante um juiz, acompanhado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do réu.

Durante essa audiência, o juiz examina a legalidade e a validade do flagrante, a necessidade e a adequação da continuação da prisão, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares e, se for o caso, a concessão de liberdade, podendo impor outras medidas cautelares. A análise também aborda possíveis casos de tortura ou maus-tratos, entre outras irregularidades (Brasil, 2015).

Posto isto, a introdução das audiências de custódia é respaldada por pactos e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, incluindo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, a legitimidade das audiências de custódia foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 5240 e da ADPF 347, em 2015.

Nesse sentido, Portela (2013) elenca que de igual importância é compreender o cerne da audiência de custódia. Esta se fundamenta no princípio de que qualquer pessoa detida deve ser prontamente ouvida, o que significa ser conduzida imediatamente diante da autoridade judicial competente. É imperativo que o indivíduo se apresente sem demora perante um juiz capacitado para tal propósito.

Ato contínuo, destaca-se que a audiência de custódia está intrinsicamente ligada ao Direito Internacional Público e aos Direitos Humanos, uma vez que o Brasil é signatário do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado através do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Esse pacto reconhece a todos os membros da família humana direitos iguais e inalienáveis, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, que é essencial para a promoção da liberdade, justiça e paz no mundo. Nesse mesmo contexto, o item 3 do artigo 9 do referido Pacto estipula que:

(...) Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (Brasil, 1992).

Da mesma forma, o Brasil é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), que foi incorporada à nossa legislação nacional por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Antes disso, todos os requisitos do processo legislativo foram devidamente cumpridos, dando validade plena a essa incorporação. Esta convenção, em seu Artigo 7, que trata do Direito à Liberdade Pessoal, estabelece igualmente, em seus termos precisos:

(...) Qualquer indivíduo detido ou retido deve ser levado prontamente à presença de um juiz ou outra autoridade competente, conforme estabelecido pela lei para exercer funções judiciais. Essa pessoa tem o direito de ser liberada, sem prejuízo de que o processo continue. No entanto, sua liberdade pode ser condicionada a garantias que garantam sua comparecimento em tribunal.

Desse modo, resta evidente que as diretrizes estabelecidas nos Tratados Internacionais mencionados são notáveis por sua clareza inquestionável. Elas fornecem orientações precisas, garantindo que o detido seja encaminhado prontamente à presença de um juiz ou outra autoridade devidamente autorizada por lei a exercer funções judiciais. Essa disposição visa assegurar a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, promovendo um processo legal justo e transparente.

Acerca dos fatos elencados, é mister destacar que Portela (2013) dispõe que o tratado, ao ser promulgado, integra-se ao sistema jurídico brasileiro e, portanto, adquire caráter vinculante, conferindo direitos e impondo obrigações. Ele pode ser invocado tanto pelo Estado quanto por particulares para embasar suas reivindicações perante os órgãos judiciais, e influencia a conduta de todos os membros da sociedade. Como parte do ordenamento jurídico interno, o não cumprimento das disposições do tratado pode resultar em sanções conforme previsto na legislação brasileira.

No contexto do ordenamento jurídico, o autor elenca que o tratado é posicionado em um nível hierárquico de acordo com a decisão de cada Estado. No Brasil, em princípio, o tratado é equiparado a uma lei ordinária. No entanto, há a possibilidade de que normas internacionais de direitos humanos sejam elevadas ao status de emenda constitucional, nos casos previstos no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Além disso, há interpretações que consideram os tratados de direitos humanos como tendo um status supralegal ou mesmo constitucional.

### **3.3 Principais críticas e desafios à implantação efetiva da resolução 213 do CNJ**

A implementação das Audiências de Custódia, conforme estabelecido pela Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem suscitado críticas contundentes, principalmente no que diz respeito às suas implicações práticas e aos impactos sociais resultantes de sua execução.

Uma das críticas mais fundamentais à implementação das Audiências de Custódia é sua percepção como uma solução simplista para a superlotação carcerária. Argumenta-se que a obrigação de apresentar o indivíduo preso ao juízo competente de forma célere já era garantida anteriormente, sob pena de relaxamento da prisão por excesso de prazo. A inserção das audiências adicionou uma nova demanda ao já sobrecarregado sistema

judicial, alterando significativamente a rotina dos magistrados e seus auxiliares (Masson; Marçal, 2022).

A multiplicação de procedimentos judiciais, sem o devido reforço estrutural, tem o potencial de agravar a morosidade processual, já tão característica do sistema judicial brasileiro. Ademais, a priorização das Audiências de Custódia pode desviar recursos e atenção de outras áreas igualmente cruciais do sistema de justiça, como a resolução de processos criminais já existentes (Estephan, 2023).

Seguindo o raciocínio, Guilherme Nucci (2016) aponta talvez a principais críticas acerca da implementação do instituto analisado, citando:

[...] sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” na superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas. E surgiu a audiência de custódia, sob a ideia de que, caso o juiz veja o preso à sua frente, ouça as suas razões para ter matado, roubado, estuprado, furtado etc., comova-se e solte-o, em lugar de converter o flagrante em preventiva. (Guilherme Nucci, 2016).

Outro ponto de crítica substancial é a eficácia das Audiências de Custódia como solução para os desafios do sistema carcerário brasileiro, especialmente quando confrontadas com a natureza dos crimes mais comuns no país. O tráfico de drogas, roubo qualificado, roubos simples e homicídios compõem a maioria dos delitos de alto impacto social. Esses crimes não só representam uma séria ameaça à segurança pública, mas também exigem uma resposta penal robusta e, muitas vezes, a privação de liberdade do acusado (Masson; Marçal, 2022).

Nesse contexto, a ressocialização torna-se uma meta desafiadora e, em muitos casos, utópica. A reincidência em crimes graves é uma realidade preocupante, evidenciando as limitações das Audiências de Custódia como instrumento isolado para promover a reinserção social dos detentos. A complexidade desses casos requer abordagens multidisciplinares, que vão além da mera apresentação do acusado ao juízo competente (Masson; Marçal, 2022).

Superando os vieses negativos à implementação da audiência de custódia, surgem os vieses negativos-positivos, representando narrativas que, embora sejam favoráveis à sua implementação, entendem que o formato atual não é bem implementado por alguns obstáculos.

O desafio inicial está relacionado à percepção pública e à influência da mídia sobre a introdução de audiências que podem resultar na liberação do indivíduo detido poucas horas após sua prisão em flagrante:

funções judiciais e a um sistema judiciário muitas vezes moldado pela mídia, juntamente com um sistema carcerário que mantém em média metade dos detidos sem julgamento, a audiência de custódia se apresenta como um meio para aumentar a responsabilidade do juiz em relação ao processo de detenção, muitas vezes realizado de forma precária pela polícia no momento da prisão. Esse procedimento tem sido associado aos altos índices de superlotação carcerária (Valois, 2015).

É crucial conscientizar que a audiência de custódia não tem como objetivo "soltar bandidos" nem é uma medida que aumentará a violência. Embora a prisão seja frequentemente vista de forma positiva pela sociedade e incentivada pela mídia, a própria Constituição Federal garante o direito à liberdade e à presunção de inocência do indivíduo. Portanto, é dever do Poder Judiciário exercer o controle judicial durante a fase de investigação, atuando como guardião dos direitos individuais e garantindo a legalidade das prisões em flagrante. Esse é um dos fundamentos que legitimam a realização das audiências de custódia (Lopes Jr, 2019).

Nesse sentido, é fundamental garantir não apenas o acesso imediato à jurisdição, mas também o contato pessoal efetivo entre o indivíduo encarcerado e o juiz. No entanto, o segundo desafio em relação às audiências de custódia surge dentro do próprio Judiciário, quando são realizados procedimentos alternativos, como audiências por videoconferência, que podem prejudicar esse contato pessoal direto (Lopes Jr, 2019).

Nas palavras do Defensor Público Luiz Henrique Silva Almeida:

Ora, apenas o contato físico com o detido permite examinar a veracidade dos relatos sobre possíveis maus-tratos, pois celulares e câmeras não conseguem capturar completamente o ambiente. Nunca se saberá se, por trás de uma porta fechada ou por meio de escutas ambientais, alguém está tomando conhecimento das palavras do preso, podendo retaliá-lo caso denuncie os abusos sofridos. Além disso, é importante considerar que o preso naturalmente se sentirá mais intimidado para relatar ações arbitrárias cometidas pela polícia quando está detido, muitas vezes sob a custódia da própria instituição que o prendeu. Realizar a audiência de custódia de forma virtual deturpa o propósito do procedimento, tornando bastante difícil investigar alegações de tortura e maus-tratos no momento da prisão (Almeida, 2017).

Da mesma forma, é essencial eliminar qualquer vestígio de "modelos prontos" de decisões, que frequentemente resultam na prisão. Considerando que estamos lidando com o valor fundamental da liberdade e que existem diversas alternativas à privação dela, tais como o relaxamento da prisão, a concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança) e nove medidas cautelares diversas da prisão, o encarceramento deveria ser decretado apenas em casos extremos e com uma motivação minuciosa (Valois, 2015).

Outro desafio identificado nesta pesquisa foi a dificuldade de realizar a audiência de custódia dentro do prazo estabelecido pelo Projeto de Lei 554/11 e pela Resolução 213 do CNJ, que é de 24 horas para apresentar a pessoa presa em flagrante delito à autoridade

judiciária. A doutrina destaca que, embora esse prazo de 24 horas tenha sido estabelecido para prevenir possíveis violações dos direitos individuais, não é viável no atual cenário institucional brasileiro, especialmente nos grandes centros urbanos, onde a polícia enfrenta dificuldades para encaminhar o preso até os fóruns criminais para realizar a audiência (Lima, 2015).

Por fim, é preocupante observar que a audiência de custódia enfrenta resistência até mesmo dentro do próprio Legislativo. Além da mencionada decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de vincular a votação do projeto de lei que permitiria a previsão da audiência de custódia pelo Código Penal, o deputado federal Eduardo Bolsonaro apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 317/16, com o objetivo de impedir a resolução do CNJ que determinou a realização das audiências de custódia.

Tal projeto tem, entre suas justificativas, o que segue:

A prática recorrente de atos criminosos gera uma sensação de impunidade que estimula os criminosos, causa apreensão nos cidadãos e leva os policiais a sentirem-se impotentes diante do constante retrabalho a que são submetidos. As audiências de custódia, estabelecidas por normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário, intensificaram essa sensação ao promover uma inversão de valores e papéis, colocando os agentes policiais responsáveis pelas prisões como investigados prioritários, enquanto os criminosos são retratados como potenciais vítimas, independentemente da natureza ou gravidade da infração penal cometida.

Diante das críticas e desafios levantados em relação à implementação das audiências de custódia, percebe-se uma complexidade significativa na busca por um equilíbrio entre a garantia dos direitos individuais e a eficácia do sistema penal. Enquanto alguns enxergam essas audiências como uma medida simplista para lidar com a superlotação carcerária e questionam sua eficácia diante da gravidade dos crimes mais comuns no país, outros defendem sua importância como um meio de assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos detidos e promover uma reflexão mais profunda sobre a necessidade da prisão preventiva.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **4.1 A Audiência de Custódia no Brasil**

A implementação das audiências de custódia no Brasil enfrentou resistências por parte do Ministério Público e do Judiciário. Algumas críticas levantadas incluem a suposta morosidade processual que poderia ser gerada pela realização dessas audiências, alegando que isso poderia afetar a eficiência da justiça criminal. Além disso, questiona-se

a capacidade dos juízes de avaliar a periculosidade do indivíduo preso em um curto espaço de tempo, bem como a possibilidade de liberar pessoas que representam riscos para a sociedade.

Todavia, o objetivo da audiência de custódia, é, em si, a prevenção e combate à tortura e maus-tratos na condução de um flagranteado, possibilitando o relato direto da pessoa presa ao juiz, que irá avaliar a legalidade e necessidade da prisão, evitando detenções arbitrárias e garantindo o respeito aos direitos do acusado (LENZA, 2016).

Não sem razão, a implementação da audiência de custódia no Brasil enfrentou um percurso repleto de debates e controvérsias, principalmente devido à sua regulamentação não ter seguido o processo habitual de inclusão de normas de procedimentos no sistema jurídico do país. Em outras palavras, a adoção da audiência de custódia não foi estabelecida por meio de legislação promulgada pelo Congresso Nacional, o que tem gerado e continua gerando intensos debates sobre sua legalidade e até mesmo sua constitucionalidade (Lima, 2015).

Apesar de o instituto da audiência de custódia ter sua base em importantes tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Poder Legislativo nacional nunca conseguiu efetivar as disposições presentes nessas normas jurídicas internacionais que abordam o assunto. Diante dessa lacuna, o Conselho Nacional de Justiça assumiu a responsabilidade de regulamentar a implementação da audiência de custódia em todo o território brasileiro por meio da Resolução nº 213, datada de 15 de dezembro de 2015.

No entanto, a discussão vai além disso, tornando-se necessário analisar a origem dessa ferramenta jurídico-processual no direito brasileiro, a fim de compreender os motivos que levaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a editar a Resolução nº 213/2015, que atualmente é o principal instrumento regulador da audiência de custódia no Brasil. É essencial explorar a gênese desse instituto no contexto jurídico brasileiro para uma compreensão mais completa da sua importância e das razões por trás da sua implementação.

## **4.2 O Conselho Nacional de Justiça**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão administrativo auxiliar do Poder Judiciário, que tem como objetivo principal o controle da atuação administrativa e financeira desse poder, além de fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (LENZA, 2016).

Outrossim, é importante ressaltar que o CNJ possui uma estrutura democrática, uma

vez que é composto por diferentes membros, incluindo magistrados de carreira federal e estadual, membros do Ministério Público, advogados e cidadãos. Conforme estabelecido no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988, o CNJ possui diversas atribuições.

Entre elas, destacam-se: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares; atuar como corregedoria administrativa do Poder Judiciário, analisando processos disciplinares e recebendo reclamações contra os membros da magistratura, auxiliares e órgãos da justiça; representar ao Ministério Público em casos de delitos contra a Administração Pública ou abuso de autoridade; elaborar relatórios semestrais sobre as sentenças proferidas em todo o território nacional, bem como um relatório anual apresentando providências no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

Por fim, é relevante destacar que o CNJ tem se mostrado ativo na implementação de políticas e ações voltadas para a modernização e aprimoramento do sistema judicial, buscando o aperfeiçoamento das práticas jurídicas, a redução da morosidade processual e a garantia do acesso à justiça para todos os cidadãos brasileiros. Essas iniciativas refletem o compromisso do CNJ em promover uma justiça mais eficiente, acessível e igualitária, em consonância com os princípios fundamentais do Estado democrático de direito.

Embora haja controvérsias em relação à sua atuação, é inegável que o CNJ tem contribuído para avanços significativos no sistema de justiça criminal brasileiro, promovendo a defesa dos direitos humanos e a humanização do sistema penitenciário.

#### **4.3 A Resolução nº 213 do CNJ e a sua (in) constitucionalidade**

A controvérsia sobre a (in) constitucionalidade do instituto surgiu devido à falta de previsão legal, especialmente no Código de Processo Penal, aliada à atuação do CNJ, que emitiu um provimento regulamentar obrigando os tribunais de todos os estados a implementarem essa audiência.

Por isso, foi apresentada na Câmara dos Deputados uma proposta legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 317/2016, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), pretendendo anular completamente os efeitos da Resolução 213/2015 do CNJ. Alegando, para tanto, a implementação das audiências de custódia, por meio de um ato normativo do CNJ, estaria agravando a sensação de impunidade, estimulando os criminosos, causando medo nos cidadãos e gerando um sentimento de impotência nos policiais devido ao aumento do trabalho diário.

Essa questão gerou divergências doutrinárias em relação ao papel do CNJ,

argumentando que o referido Conselho não seria competente para normatizar a audiência de custódia, uma vez que há uma reserva constitucional no artigo 22 da Constituição Federal de 1988. Ou seja, por se tratar de uma matéria relacionada ao Processo Penal e de interesse público, caberia exclusivamente ao Poder Legislativo atuar nesse campo.

Para uma interpretação mais robusta do texto constitucional, todavia, são necessários métodos que orientem o operador do direito na aplicação da norma. Entre as diversas formas de compreender o texto constitucional, os princípios desempenham um papel fundamental, pois, devido à sua natureza valorativa, impedem que o jurista se limite à literalidade da lei.

Nesse sentido, ao analisar a constitucionalidade da Resolução nº 213, é crucial considerar dois princípios de integração e interpretação: o princípio da máxima efetividade e o princípio da força normativa da Constituição.

No que se refere ao princípio da máxima efetividade, também conhecido como princípio da interpretação efetiva, Lenza (2016) estabelece que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma a garantir sua máxima aplicabilidade.

Sobre esse tema, Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente (2021) destacam que:

O princípio da máxima efetividade, também conhecido como princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, estabelece que o intérprete deve atribuir à norma constitucional o sentido que lhe confira maior eficácia e ampla aplicabilidade social. Embora tenha surgido inicialmente em relação à eficácia das normas programáticas, hoje é um princípio aplicável a todas as normas constitucionais, sendo especialmente invocado no contexto dos direitos fundamentais. Em caso de dúvida, deve-se preferir a interpretação que conceda maior eficácia a esses direitos.

No mesmo sentido, no que diz respeito ao princípio da força normativa, verifica-se uma correlação com o princípio da máxima efetividade, uma vez que ambos estabelecem que a norma constitucional não apenas deve ser exigível, mas também precisa ser plenamente cumprida em sua aplicação.

Nas lições de Canotilho sobre o tema, encontra-se a seguinte afirmação:

Na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da Constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Consequentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a 'atualização' normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência. (Canotilho, 1993).

Segundo a Constituição Federal de 1988, percebe-se que a norma fundamental nos ensina que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos podem ser observados como direitos e garantias constitucionais:

Art.5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Observa-se, portanto, a emergência de duas categorias de tratados internacionais relacionados aos direitos humanos: aqueles que são materialmente constitucionais e aqueles que são material e formalmente constitucionais.

Nesse sentido, é importante destacar a importância da implementação da norma internacional pelo Poder Judiciário brasileiro, por meio do controle de convencionalidade.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, juntamente com a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica), representam os instrumentos que possibilitaram a plena e imediata eficácia dos tratados que estabelecem a audiência de custódia no Brasil. No entanto, é importante ressaltar que esses tratados adquiriram uma posição de supralegalidade, ou seja, uma posição abaixo da Constituição, porém acima das demais normas previstas no art. 59 da CRFB/1988 (Piovesan, 2007).

Primeiramente, é importante salientar o papel do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que, em seu artigo 9º, item 3, estabelece o direito do indivíduo preso de ser conduzido prontamente perante um juiz ou outra autoridade competente, de acordo com a lei, e de ser julgado dentro de um prazo razoável ou ser libertado (Piovesan, 2007).

Em seu artigo 10.1, o Pacto prevê que: "Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana". (Piovesan, 2007)

É evidente que tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos quanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foram fundamentais para embasar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na edição da Resolução nº 213, que regulamenta a audiência de custódia, que, solidificou-se após a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 5240 ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/Brasil), contra audiência de custódia regulamentada naquele Estado da federação por meio do Provimento Conjunto nº 03/2015 do TJSP e Corregedoria Geral de Justiça. (STF, 2015).

Quanto ao mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), a Suprema Corte decidiu pela sua improcedência, reconhecendo a constitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/2015. Nesse contexto, segue abaixo a ementa da referida ação:

CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. (...). 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. e 6. (...) 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. (...). 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país (STF, 2015).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal ratificou a constitucionalidade da audiência de representação, a qual foi implementada por meio de um ato normativo emitido pelos Tribunais de Justiça. Essa decisão posteriormente serviu de base para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editar a Resolução nº 213, destacando que o provimento conjunto 03/15 apenas esclareceu o conteúdo presente em várias normas da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Código de Processo Penal (Borgato, 2016).

Pelos argumentos apresentados nesta pesquisa, os quais demonstram que a resolução não cria direitos, mas sim regulamenta uma lacuna existente nos documentos que idealizaram a audiência de custódia.

Em conclusão, pode-se afirmar que a audiência de custódia é um procedimento duradouro e eficaz na aplicação da legislação, demonstrando eficiência. Portanto, essa audiência é um instrumento pré-processual de extrema importância, tanto para a aplicação eficiente das normas e tratados que a fundamentam, quanto para garantir os direitos constitucionais dos cidadãos, prevenindo abusos por parte das autoridades policiais e assegurando.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é possível concluir que a audiência de custódia trouxe avanços significativos na proteção dos direitos das pessoas detidas, especialmente no que se refere à prevenção da tortura e à redução da superlotação carcerária que julgamento.

Outrossim, a audiência de custódia procurou alinhar o processo penal aos tratados internacionais de direitos humanos. Esses tratados, por serem normas que estabelecem direitos e garantias fundamentais, possuem aplicação imediata no território brasileiro, conforme estabelece o artigo 5º, §1º, da Constituição de 1988.

A Resolução 213 do CNJ, por sua vez, apenas regulamentou o procedimento a ser adotado no âmbito do Poder Judiciário, independentemente de lei federal. Essa resolução possui natureza jurídica de ato normativo primário, conforme mencionado por Fernandes (2018), uma vez que fundamenta sua validade diretamente no texto constitucional, dispensando a necessidade de uma lei intermediária (artigo 103-B, §4º, inciso I, da Constituição de 1988 em conjunto com o artigo 102 do Regimento Interno do CNJ).

Conforme estabelecido pelo artigo 102 do Regimento Interno do CNJ, o Plenário tem a prerrogativa de editar atos normativos por meio de Resoluções, mediante maioria absoluta. Essa edição de ato normativo ou regulamento pode ser proposta por um Conselheiro ou resultar de uma decisão do próprio Plenário durante a apreciação de qualquer assunto. Vale ressaltar que as Resoluções e Enunciados Administrativos possuem força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no site do CNJ.

Nessa perspectiva, como mencionado anteriormente, a apresentação do indivíduo detido à autoridade judicial dentro de um prazo de 24 horas emerge como um excelente instrumento de combate, tanto preventivo quanto repressivo, contra a prática de atos de tortura. Isso ocorre porque tal procedimento facilita a identificação, pelo juiz, de possíveis violações quando da apresentação pessoal do indivíduo preso.

É importante reconhecer que não devemos iludir-nos ao acreditar que a audiência de custódia será capaz de erradicar completamente a tortura policial. No entanto, a sua implementação pode contribuir significativamente para a redução da ocorrência desse tipo de violência em um momento crucial, quando a integridade física do indivíduo está em iminente risco: no momento da prisão em flagrante e nas horas subsequentes, quando a pessoa detida se encontra fora da custódia e vulnerável a possíveis abusos policiais.

Conforme dissertado neste trabalho, a audiência de custódia também serve para que o Magistrado possa identificar prisões ilegais, arbitrárias ou até mesmo desnecessárias, para, posteriormente, tomar as medidas judiciais cabíveis como determinando o seu relaxamento ou até mesmo a sua conversão em outra medida cautelar, robustecendo sobremaneira o princípio da *ultima ratio* e excepcionalidade das cautelares.

Logo, a atuação do juiz como guardião dos direitos e garantias fundamentais da pessoa detida limita o poder punitivo do Estado. A audiência de custódia, em nossa perspectiva, tem o propósito de humanizar o processo penal, permitindo que o magistrado identifique casos excepcionais que exigem, por exemplo, a adoção de medidas cautelares alternativas, como nos casos em que o indivíduo apresenta grave debilidade de saúde devido a uma doença grave ou quando se trata de uma gestante.

Portanto, é evidente que a apresentação pessoal do preso, nessas situações mencionadas acima, é de extrema importância para evitar prisões completamente desnecessárias e, acima de tudo, desproporcionais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Henrique Silva. **As Audiências de Custódia e o Jeitinho Brasileiro**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI259781,91041-As+audiencias+de+custodia+e+o+jeitinho+brasileiro>>. Acesso em: 08 maio 2024.

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 18. ed. São Paulo: Método, 2021.

BORGATO, Vitor Defendi. **APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5856/556>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 16 de março de 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 de março de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 02 de março de 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. **Presidência da República. Promulga: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed.rev. 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/b8953e0554207c0f4fb95a29e9326532.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

ESTEPHAN, Leonardo. **RCL 29303 (04/03/2023): A obrigação de se realizar audiência de custódia se aplica para qualquer cumprimento de mandado de prisão?**. STF Em Foco, 2023.

GIL, Silva. **A relevância da Revisão Bibliográfica como Metodologia de Pesquisa**. 2002. Editora Imaginação Literária.

LAKATOS, M. E., & MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 2003. Editora Atlas.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

LOPES Jr, Aury. Moraes da Rosa, Alexandre. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-p>. Acesso em 06 de maio de 2024.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **É possível conciliar a audiência de custódia e a prisão por mandado?** Ministério Público do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/Audiencia\\_de\\_custodia/audi%C3%Aancia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Audiencia_de_custodia/audi%C3%Aancia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf) . Acesso em: 05 de maio de 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: metodologia de pesquisa social (qualitativa) em saúde**. 1989.

NUCCI, G. S. (2016). **Manual de Direito Processo Penal**. 12ª Edição, Forense, Rio de Janeiro.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. rev. ampl. atual. Salvador, Editora JusPodivm. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

TÓPOR, Marcelo; NUNES, Fernanda. **Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

VALOIS, Luiz Carlos. **A Audiência de Custódia e o Porco**. 2015. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-audiencia-de-custodia-e-o-porco>>. Acesso em> 01 maio de 2024.